



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 653/13

**“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA,
PROCESSO DE ESCOLHA E
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO
TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MACUCO
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as Leis Federais n.º 8.069/90, n.º 12.696/12 e a Resolução CONANDA n.º 152/12, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Macuco, nos termos da Lei n.º 8.069/90 e suas alterações.

§ 1º - Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Macuco, podendo ser criado novos Conselhos, conforme autoriza o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Esta Lei municipal dispõe sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, bem como à remuneração e demais direitos dos conselheiros membros, aqui assegurados, em conformidade com o disposto no artigo 134 da Lei n.º 8.069/90.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Município de Macuco, de quem receberá suporte técnico e administrativo, além de suporte financeiro através do Fundo Municipal de Assistência Social.

§1º- A Lei Orçamentária Municipal deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para a manutenção, o funcionamento e a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, além do custeio de suas atividades.

§ 2º - Para a finalidade do *caput* deste artigo, devem ser consideradas como despesas:

- a) o custeio com mobiliário, água, luz, telefonia, internet, computador, fax e outros;
- b) a capacitação técnica para os membros do Conselho Tutelar, quando possível, sempre voltada para a área de atuação dos conselheiros;
- c) o espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, locação e para sua manutenção;
- d) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção, segurança da sede e do seu patrimônio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Compete ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio.

§ 4º - O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, jurídica, dentre outras, com a devida urgência e preferência, de forma a atender ao disposto nos artigos 4º, parágrafo único e 136, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.069/90.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art. 3º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I - Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II - Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV - Colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art.136 da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII- representar ao Poder Judiciário visando a apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto no artigo 191 da Lei n.º 8.069/90;

XIII – representar ao Poder Judiciário visando a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no artigo 194 da Lei n.º 8.069/90.

Art.5º- Nos termos do art. 98 do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Tutelar do Município de Macuco, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para exercer mandato eletivo de (04) quatro anos, a partir da eleição do ano de 2015, permitida 1 (uma) recondução mediante novo processo de escolha.

§ 1º- Os conselheiros eleitos no pleito eleitoral do ano de 2012 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse em 10 de janeiro de 2016, daqueles escolhidos no primeiro processo unificado a ser realizado em 2015.

§ 2º - A recondução referente ao caput deste artigo consiste na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, do novo processo de escolha, desde que não tenha sido empossado, cassado, renunciado ou exercido o cargo em período igual ou superior a um mandato e meio.

§ 3º - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração, benefício, direito ou vantagem decorrente de sua condição de suplente.

§ 4º - A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato nas hipóteses de afastamento ou vacância do titular.

CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, durante o horário das 09:00 às 17:00 horas, de segunda-feira à sexta-feira, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento fora dos dias e horário normal de expediente, devendo ser divulgado o nome e o telefone do(s) Conselheiro(s)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

responsável (eis) pelo respectivo atendimento, em local visível à comunidade, principalmente na sede do Conselho Tutelar.

§ 1º - A divulgação de escala do plantão será feita até o dia 05 de cada mês e, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser cientificados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria ou locada, com instalações que garantam a privacidade, qualidade e dignidade no atendimento, mantendo uma secretaria destinada ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Macuco.

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO

Art. 9º - O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões pela maioria dos seus membros.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO

Art.10 - Fica fixado o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) a ser pago a título de remuneração aos membros do Conselho Tutelar, reajustável através de lei municipal, em conformidade com os índices de reajustes concedidos aos servidores públicos do Município de Macuco.

CAPÍTULO VIII - DOS DIREITOS E DEVERES

Art.11 - Fica assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) sobre valor da remuneração mensal, nos termos do artigo 15 e seus parágrafos.

III - licença-maternidade; (com introdução dada pela Lei Federal n.º 12.696/12);

IV - licença-paternidade; (com introdução dada pela Lei Federal n.º 12.696/12);

V - gratificação natalina; (com introdução dada pela Lei Federal n.º 12.696/12);

VI - diárias indenizatórias, não se incorporando a remuneração do conselheiro para quaisquer efeitos legais e de direito, exclusivamente para formação/capacitação técnica específica na área de atuação dos conselheiros, desde que comunicado, justificado e comprovado previamente mediante a apresentação de documentação cabal e idônea, devendo ser autorizada pela autoridade competente, observada as disposições do art. 7º, limitado ao quantitativo de até 02 (dois) conselheiros por ocasião, no máximo de até 06 (seis) diárias anuais por conselheiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Nas hipóteses de deslocamentos da sede do Município, para localidades cuja distância seja igual ou superior a 50 Km (cinquenta quilômetros), com a permanência mínima de 06 horas e dentro dos limites do Estado do Rio de Janeiro, a diária corresponderá ao valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

§ 2º - Nas hipóteses de necessidade de pernoite, as diárias serão acrescidas do adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor da diária prevista no § 1º, a que fizer jus o conselheiro, atendida as exigências do inciso VI.

Art. 12 - Na condição de membros detentores de mandato eletivo, para todos os efeitos legais e de direito, os Conselheiros Tutelares não são considerados servidores públicos integrantes dos quadros da Administração Municipal, não havendo a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros com o Município.

Art. 13 - Quando o Conselheiro eleito for servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantido a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Art. 14 - Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito, poderá:

I - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, bem como os direitos do Estatuto que o rege, vedado o recebimento dos benefícios descritos no art. 11;

Parágrafo Único - É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público ou privado com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República.

Art. 15 - Em caso de candidatura para concorrer a outro cargo público eletivo, deverá obrigatoriamente o conselheiro tutelar se licenciar do mandato no prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriormente ao pleito eleitoral, sem direito a remuneração e demais vantagens durante o período de afastamento.

Art. 16 - Todo Conselheiro Tutelar terá direito anualmente ao gozo de um período de férias de 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo da remuneração, acrescido de 1/3 sobre o valor da remuneração.

§ 1º - É vedado que mais de um Conselheiro Tutelar goze férias em um mesmo mês do ano corrente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá comunicar, anualmente, do dia 1º a 31 de janeiro, por escrito, a escala de férias de seus membros ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Na ocasião das férias de um dos Conselheiros Tutelares, o próximo suplente deverá ser convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - O Conselheiro suplente deverá ser notificado no prazo de 30 dias antecedentes ao 1º dia de férias do Conselheiro Tutelar titular que irá gozar de férias;

II - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar posse ao Conselheiro Tutelar suplente, no primeiro dia das férias do Conselheiro Titular, pelo prazo de 30 dias corridos.

III - O Conselheiro Tutelar suplente que estiver suprindo as férias do Conselheiro Tutelar titular, perceberá, neste mês, a remuneração estabelecida no art. 10.

IV - Na impossibilidade da posse do primeiro suplente, o segundo suplente deverá ser convocado e assim por diante.

CAPÍTULO IX - DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art.17 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I - inscrição dos candidatos;

II - estudo dirigido sobre Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - votação;

§ 1º - Será elaborado e devidamente difundido e publicado Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, conforme Art. 28 desta Lei;

§ 2º - O Edital do Processo de Escolha poderá suprimir os casos omissos e lacunas desta Lei.

Art.18 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residência no Município há pelo menos 03 (três) anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - ensino médio - 2º grau;

VI - aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII - experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 19 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por sufrágio universal e voto direto, facultativo, secreto e uninominal, com valor igual para todos, pelos eleitores do Município de Macuco.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 2º - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados. Caso este número seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir o prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

Art. 20 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do art.139 do E.C.A. a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O C.M.D.C.A. providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º - O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa destes:

- I - às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II - à(s) Promotoria(s) de Justiça da Infância e Juventude e ao(s) Juízo(s) de Direito da Infância e Juventude da Comarca;
- III - às escolas das redes públicas estadual e municipal;
- IV - aos estabelecimentos privados de ensino do Município;
- V - às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 21 - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquela função, pelo menos, nos 06 (seis) meses que antecederem a publicação do edital de convocação para o processo de escolha, referido no art. 28, I desta lei.

§ 1º - É vedada a participação de parentes dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, como candidato no processo de escolha para Conselheiro Tutelar, até o quarto grau, bem como de seus cônjuges ou companheiros, a menos que tenha ocorrido a desincompatibilização do Conselheiro, nos termos supramencionados.

§ 2º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, os cônjuges, companheiros em união estável, e, os parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO X - DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 22 - A inscrição provisória dos candidatos, que se iniciará em, no mínimo, noventa dias antes da data da eleição, será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a quinze e não superior a trinta dias, mediante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

I - cédula de identidade;

II - título de eleitor;

III - CPF;

IV - prova de residência no Município, nos termos do art. 18;

V - certificado de conclusão do ensino médio (2º grau);

VI - certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos 05 (cinco) anos;

VII - Comprovação de regularidade eleitoral junto aos órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 23 - Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A.

§ 2º - Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão, no prazo de 5 dias, para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 24 - Não havendo impugnações ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

CAPÍTULO XI - DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 25 - Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver no mínimo cinquenta por cento de acerto nas questões da prova;

§ 2º - Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de conselheiro;

§ 3º - O não comparecimento ao exame de aferição exclui o candidato do processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art. 26 - Os candidatos aprovados na prova de aferição e não impugnados pelo C.M.D.C.A, estarão aptos a participar do processo de escolha.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO XII - DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 27 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos por sufrágio universal e voto direto, facultativo, secreto e uninominal, com valor igual para todos, pelos eleitores residentes no Município de Macuco, nos termos do art. 16 desta Lei, e ocorrerá sempre em data unificada a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, salvo, ocorrendo caso fortuito ou força maior, quando poderá ser realizado em outra data, comprovada a necessidade.

§ 1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município, realizada a apuração imediatamente após o término da votação.

§ 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o(s) Juízo(s) de Direito e a(s) Promotoria(s) de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.

§ 3º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá impreterivelmente no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 28 - Terão direito a voto todos os eleitores que apresentarem carteira de identidade e título de eleitor do Município de Macuco.

Art. 29 - Nos locais de votação o C.M.D.C.A. indicará as mesas receptoras, que serão compostas por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I - Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o quarto grau;

II - As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 30 - A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

CAPÍTULO XIII - DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Art. 31 - No processo de escolha o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados:

I - Publicará edital de convocação e regulamento do processo de escolha nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

- II** - Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze nem superior a trinta dias para a efetivação das mesmas;
- III** - Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos bem como com a informação acerca do início do prazo para impugnação das respectivas inscrições, em até 72 h (setenta e duas horas) após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;
- IV** - Publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V** - Publicará edital, inclusive nos jornais de maior circulação no Município, no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à votação, e em três dias consecutivos, após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- VI** - Publicará, no mesmo edital referido no inciso anterior, a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;
- VII** - Publicará edital no prazo de cinco dias após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XIV - DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 32 - Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

§ 1º - Serão eleitos conselheiros tutelares os cinco candidatos mais votados, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver melhor desempenho na prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevista no art. 22 desta lei.

§ 3º - Havendo empate na prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 4º - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 dias da data da posse dos membros do Conselho Tutelar, em reunião presidida pelo Conselheiro mais votado, o qual também presidirá o Conselho Tutelar no decorrer daquele prazo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO XV - DA VACÂNCIA, DO AFASTAMENTO E DO PROCESSO
DISCIPLINAR

Art. 33 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art.10 desta Lei;
- IV - perda do mandato.

Art. 34 - O Conselheiro Tutelar poderá ter o mandato suspenso ou cassado, por decisão plenária do CMDCA, em processo disciplinar instaurado de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, assegurado a ampla defesa e o contraditório, concedendo-se o prazo de 10 dias, da notificação pessoal do Conselheiro Tutelar, para apresentação de defesa, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Parágrafo único - O processo disciplinar terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão, prorrogável por igual período.

Art. 35 - São consideradas faltas funcionais graves:

- I - exercer outra atividade que seja incompatível com o exercício da função;
- II - deixar de cumprir, injustificadamente, o plantão ou o horário estabelecidos;
- III - aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, ou sem a anuência deste, salvo nos casos de comprovada urgência, os quais serão posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;
- IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- V - quebrar o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- VI - manter conduta incompatível com a função, ou exceder-se no exercício da mesma de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VII - expor a criança ou adolescente a risco, por conduta desidiosa ou omissão no exercício das funções, ou para satisfazer interesse pessoal ou de outrem;
- VIII - ausentar-se, injustificadamente, por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;
- IX - utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- X - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- XI - condenação criminal transitada em julgado;
- XII - perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;
- XIII - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XIV - improbidade administrativa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

XV - comprovação da prática de conduta durante o processo de escolha que afronte a moralidade administrativa;

Art. 36 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos Conselheiros Tutelares:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada, por 30 (trinta) dias;

III - perda da função.

§ 1º - Aplicar-se-á a advertência por escrito, nas hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 32.

§ 2º - A suspensão não remunerada por trinta dias será aplicada nas hipóteses previstas nos incisos IV a VI, do art. 32, bem como se tratar de reincidência das faltas punidas com advertência.

§ 3º - A perda da função será aplicada por infração aos incisos VII a XV, do art. 32, bem como nas hipóteses de reincidência de faltas punidas com a suspensão não remunerada.

Art. 37 - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I - para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

II - por motivo de doença:

a) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração;

III - para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados em Lei;

Parágrafo único - Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 38 - Nos casos de vacância, licença e férias será convocado o suplente do Conselheiro Tutelar, respeitando-se a respectiva ordem de votação.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, assegurado a prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 40 - As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 41 - O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art. 42 - O Conselheiro Tutelar fará jus aos direitos estabelecidos na presente Lei municipal, não cabendo aplicação subsidiária, extensiva e interpretação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

conforme outras normas e legislação, exceto no caso das disposições da Lei Federal n.º 8.069/90 e da Lei Municipal n.º 642/13.

Art. 43 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Fundo Municipal de ASSISTENCIA SOCIAL, contemplada no Orçamento vigente e nos próximos com as devidas adequações, podendo ser suplementada, obedecendo aos preceitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário e as Leis Municipais n.º 303/05, 578/12 e 587/12.

Gabinete do Prefeito, em 22 de outubro de 2013.

FELIX MONTEIRO LENG RUBER
Prefeito